

# PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.403, de 2019, do Senador Luiz Pastore, que *altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.403, de 2019, do Senador Luiz Pastore, que altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A proposição é estruturada em três dispositivos. Os dois primeiros alteram, respectivamente, o art. 80 da Lei no 4.502, de 1964, que trata da penalidade relativa ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe sobre penalidades aplicáveis aos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O principal objetivo das alterações é reduzir o percentual de multa de ofício aplicável aos casos em que o contribuinte tenha sido autuado pela fiscalização tributária. A penalidade atualmente fixada por ambas as leis no patamar de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido passa para o percentual de 50%.

Além disso, os referidos dispositivos diminuem os percentuais de multas aplicáveis aos casos de não atendimento a intimações fiscais pelo contribuinte, que passam do percentual de 112,5% para 75% e de condutas que se enquadrem como fraude, sonegação ou conluio, cujo patamar era de, no mínimo, 150% e, com a aprovação do PL, atingem, no máximo, 100% sobre a totalidade ou diferença de tributo não recolhido.

É estabelecido, ainda, que a multa de ofício não pode, em caso algum, ser superior a 100% do tributo devido. Afastam-se, assim, as hipóteses



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2995733283>

em que pelo agravamento da conduta do devedor a multa poderia atingir patamar de 225% da exação não adimplida.

O art. 3º, por fim, estabelece a cláusula de vigência e de revogação, ao dispor que a lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, e que ficam revogadas as disposições em contrário.

O autor da proposição afirma que a Constituição Federal proíbe a utilização de tributos e multas com efeito de confisco, o que teria levado o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer a constitucionalidade de penalidades tributárias fixadas em percentual superior a 100% do valor do tributo devido. Por isso, sustenta que o PL busca compatibilizar a legislação tributária com o entendimento da mais alta Corte de Justiça do País, mediante a redução dos percentuais das multas, bem como a fixação do patamar máximo de sua incidência em 100% do valor do tributo devido.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal. Além disso, compete à união legislar sobre crédito tributário federal, incluídas as penalidades pela não observância de obrigações tributárias.

No mérito, a proposição merece aprovação. É cediço que as multas tributárias aplicadas pela RFB são confiscatórias. Os percentuais são tão elevados que, muitas vezes, tornam inviável ao devedor adimplir o crédito tributário constituído.

É irracional a legislação prever multas que vão de 150% a 225% em determinadas situações, o que acaba gerando a necessidade de programas

de refinanciamento de dívidas, os famigerados parcelamentos especiais, também conhecidos por Refis. Esses parcelamentos, muitas vezes, acabam perdoando parte significativa das multas, como foi o caso do programa instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que chegou a afastar 100% das multas em caso de pagamento a vista pelo devedor, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 1º daquele diploma legal. Trata-se de sintoma que demonstra o equívoco da previsão de multas em percentuais excessivos.

Sobre o tema, há decisão do STF que, ao interpretar o art. 150,

inciso IV, do texto constitucional, reconhece sua incidência em relação às penalidades. Embora o dispositivo apenas vede textualmente a cobrança de tributos com efeito de confisco, a Suprema Corte entende que as multas tributárias também devem observar essa imposição constitucional, considerada verdadeiro princípio do direito tributário.

Segundo o histórico julgamento proferido pelo STF na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.075/DF, mesmo em matéria de multas fiscais, não pode haver a injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, com comprometimento da existência digna ou da continuidade da atividade profissional. Ainda que diante de situações de inadimplência e outros ilícitos tributários, o patrimônio do devedor não pode ser atingido de modo desproporcional.

É contraproducente prejudicar o devedor ou a empresa devedora com a imposição de multas tão elevadas, tendo em vista que o efeito pode ser, muitas vezes, a insolvência civil ou a quebra da atividade empresarial. Por isso, o PL nº 6.403, de 2019, merece aprovação, com vistas a adequar as penalidades impostas pela Receita Federal nos casos de ilícitos praticados pelos contribuintes.

Em relação à técnica legislativa, a proposição merece ajustes. Com a emenda apresentada, buscou-se: 1) corrigir o texto da ementa, para retirar a menção à multa de mora, visto que o projeto trata apenas de multas de ofício; 2) afastar o aproveitamento de dispositivos revogados, caso dos incisos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e 3) prever a cláusula de revogação dos dispositivos que estão sendo retirados do ordenamento jurídico. Tudo com vistas a respeitar os comandos do art. 3º e da alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CAE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019, a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2995733283>

ofício aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

### **EMENDA N° – CAE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.....

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 4º e 6º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR).

### **EMENDA N° – CAE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 44. ....

I – 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata;

.....  
§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será de 100% (cem por cento) nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

.....  
§ 2º A multa de que trata o inciso I do caput será de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de não atendimento, pelo sujeito passivo, de intimação para:

.....  
§ 6º A multa de que trata o inciso I do caput não ultrapassará o percentual previsto no § 1º.” (NR)



**EMENDA N° – CAE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**EMENDA N° – CAE**

Inclua-se o seguinte art. 4º no Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 4º Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2995733283>



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2995733283>